



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.159 - MG (2011/0282257-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **IVAIR SEVERO DA CRUZ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **ALEX BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. **1.** EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **2.** PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO LIBERATÓRIO DO CORRÉU. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. **3.** LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. **MODUS OPERANDI**. **4.** MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE CONCRETA DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. **5.** ORDEM DENEGADA.

1. A insurgência relativa à tese de excesso de prazo na instrução não foi submetida e, tampouco, apreciada pelo Tribunal **a quo**, o que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. Embora o impetrante afirme estar o paciente nas mesmas circunstâncias fático-processuais do corréu beneficiado com o relaxamento de prisão em outro **writ**, não juntou aos autos cópia do acórdão liberatório do corréu, documento essencial à verificação das suas alegações, caracterizado, no ponto, a deficiente instrução do pedido.

3. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

4. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

5. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

6. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual deve-se manter a sua inaplicabilidade ao caso em questão.

7. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.159 - MG (2011/0282257-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alex Bernardino da Silva Júnior, preso em flagrante, em 6/8/2011, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o **writ** ali manejado.

No presente **mandamus**, alega o impetrante, em síntese, que o Tribunal de Justiça estadual concedeu ordem de **habeas corpus** a um corréu que, segundo afirma, foi preso na mesma situação delituosa e que ostenta as mesmas condições pessoais que o paciente, tendo, porém, denegado o **writ** em favor deste.

Sustenta, ainda, que “alegações abstratas e genéricas acerca da vedação contida na Lei 11.343/06, não possuem o condão de autorizar a manutenção do paciente enclausurado, notadamente em se tratando de um cidadão absolutamente primário, com endereço certo, trabalho lícito e regular” (fl. 4).

Pleiteia, assim, em tema liminar e no mérito, extensão do benefício de soltura concedido ao corréu, para que possa o paciente aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, ou, alternativamente, por ocasião do julgamento definitivo do presente **writ**, o relaxamento da prisão do paciente por excesso de prazo na sua segregação.

Indeferida a liminar (fls. 62/63) e prestadas as informações (fls. 73/84 e 86/118), a douta Subprocuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 122/124), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.159 - MG (2011/0282257-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se, na presente impetração, a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, bem como a extensão dos efeitos de ordem concedida na origem em favor de um corréu ou, alternativamente, o relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo na instrução.

De início, verifico que a insurgência relativa à tese de excesso de prazo na instrução não foi submetida e, tampouco, apreciada pelo Tribunal **a quo**, o que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Ademais, embora o impetrante afirme estar o paciente nas mesmas circunstâncias fático-processuais do corréu beneficiado com o relaxamento de prisão em outro **writ**, não juntou aos autos cópia do acórdão liberatório, documento essencial à verificação das suas alegações, caracterizado, no ponto, a deficiente instrução do pedido.

Todavia, em se tratando de pedido de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, impende ressaltar o contido no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006:

*Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, **caput** e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.*

Como se vê, a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice na lei acima referida, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, a vedação legal contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é motivo suficiente para a manutenção da medida, uma vez que a impossibilidade trazida pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XLIII) de concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiança aos crime hediondos e equiparados autoriza o indeferimento do mencionado benefício.

Além disso, a Lei n.º 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema, o que não se observa na hipótese.

Com efeito, o Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, nos seguintes termos (fls. 117/118):

O APFD encontra-se formalmente correto. No caso presente, houve a apreensão de grande quantidade de droga, aproximadamente, 1.700 g (um mil e setecentos gramas) de maconha, as quais, em razão da quantidade indicam a prática do comércio ilícito de entorpecente.

Diante desse cenário, não se vislumbrando no APF nenhuma causa de nulidade, o caso reclama a decretação da custódia preventiva do flagrado.

No caso dos autos, tenho que a segregação provisória do requerente, sob os elementos de ordem processual e mesmo, em tese, pelo contexto material, se mostra legal e até eficaz como garantia da ordem pública, especialmente em razão do local ser conhecido como ponto de tráfico de drogas, o que fortalece a reiteração criminosa, se em liberdade permanecer.

No mais, a periculosidade do traficante é sempre presumida, pois quem se dá a esse tipo de atividade solapa o sossego e a paz social, figurando o comércio de substâncias entorpecentes como o maior flagelo que aflige as famílias nos dias atuais.

Sua soltura fomentaria intranquilidade, insegurança e descrédito nas instituições públicas, sobretudo o Poder Judiciário, uma vez que a disseminação do uso da droga tem sido o principal fator de desordem social e desrespeito a lei por induzir à prática de outros crimes.

(...).

Por fim, atributos como residência fixa e primariedade ainda que comprovados, constituem requisitos individuais que não bastam para inibir a custódia provisória, à vista da potencialidade e periculosidade do fato criminoso e da necessidade de assegurar-se a ordem pública.

Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerido por Alex Bernardino da Silva Júnior, registrando que no caso, as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 e 320 do CPP se revelam incompatíveis.

Já o Tribunal de origem, ao preservar a decisão do Juízo monocrático, assim consignou (fls. 56/57):

Após minuciosa análise dos autos, vejo que o paciente não sofre de qualquer constrangimento ilegal sanável pela via do remédio heróico.

Quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em particular, mesmo tendo o art. 44 da Lei 11.343/06 previsto a proibição da concessão de liberdade provisória, com a nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, foi suprimida a referida vedação.

Assim, como sempre tenho me manifestado, é certo que manutenção da custódia cautelar apenas deve ocorrer em situações absolutamente necessárias, ou seja, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam risco à ordem pública, economia, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal.

A respectiva decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória do paciente (fl. 78/79) apresenta-se devidamente fundamentada, demonstrando satisfatoriamente a existência dos motivos que ensejaram da custódia cautelar, sendo que nenhuma ilegalidade decorre de tal ato.

Conforme se vê, o magistrado sentenciante indeferiu o pedido de liberdade provisória com espeque na considerável quantidade de droga apreendida, consistente na prática do tráfico de drogas em escala considerável.

A prisão preventiva foi fundamentada, ainda, em requisito previsto no artigo 312 do CPP, quais sejam a garantia da ordem pública e segurança da comunidade.

Existe prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva por parte do paciente, sendo necessária tal custódia como garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Nesse espeque, a custódia cautelar é imprescindível para a proteção da sociedade e do bem jurídico protegido, em razão dos malefícios advindos do tráfico ilícito de drogas, especialmente porque constitui incentivo ao crescimento da criminalidade, colocando em sério risco a organização e a estrutura social.

Portanto, tidas em conta as particularidades do caso, entende-se justificada a manutenção da custódia preventiva, como forma de assegurar a ordem pública.

Como dito, estão presentes os requisitos legais do fumus bonis juris e periculum in mora, contidos no art. 312 do CPP, restando, também, demonstrada a periculosidade e o potencial do paciente para impor danos à ordem pública.

Com essas considerações, denego a ordem impetrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme verificado, foram apresentados elementos suficientes para a manutenção da custódia cautelar do paciente, evidenciando a presença dos seus motivos ensejadores insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente para resguardar a ordem pública em razão da gravidade concreta do crime, demonstrada pela apreensão de grande quantidade de drogas - **1,7 kg (um quilo e setecentos gramas) de maconha** - , a indicar que faz do tráfico seu meio de vida.

Dessa forma, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão em flagrante, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo paciente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

2. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 180 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar dos pacientes, para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, propiciar a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da segregação, como ocorre na hipótese.

4. Ordem denegada. (HC nº 201.518/PE, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 5/9/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito, com 20 pedras de crack, escondidas no sapato e outras 20 pedras escondidas no buraco de um tijolo da parede da sua residência.

2. **É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.**

3. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, para prevenir a reprodução de outros fatos criminosos, tendo em vista que o Paciente, reincidente, continua a perseverar no mundo do crime, o que evidencia risco à ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC nº 201.339/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 8/9/2011.)

Por fim, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual deve-se manter a sua inaplicabilidade ao caso em questão.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Diante do exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0282257-9

HC 226.159 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110541547 10000110755071 5415474320118130000 701110259598

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAIR SEVERO DA CRUZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALEX BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.